

Registro: 2021.0000097811

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2303675-63.2020.8.26.0000, da Comarca de Carapicuíba, em que é impetrante THAIS PETINELLI FERNANDES e Paciente ALEMBERG FERNANDES DA SILVA, é impetrado MMJD DA 1ª VARA CRIMINAL DE CARAPICUIBA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Conhecida em parte a impetração, denegaram a ordem na parte conhecida. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (Presidente sem voto), WALTER DA SILVA E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2021.

HERMANN HERSCHANDER Relator

Assinatura Eletrônica

HC n°: 2303675-63.2020.8.26.0000

Comarca: Carapicuíba

Impetrante: Adv^a. Thaís Petinelli Fernandes

Paciente: Alemberg Fernandes da Silva

Voto nº 39.544

1. Cuida-se de *habeas corpus* impetrado pela advogada Thaís Petinelli Fernandes, sob a alegação de que o paciente Alemberg Fernandes da Silva está a sofrer constrangimento ilegal em virtude de ato praticado pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da comarca de Carapicuíba.

O paciente teve a prisão temporária decretada pela prática, em tese, de homicídio qualificado tentado, por duas vezes, em concurso formal e em contexto de violência doméstica.

A prisão temporária foi convertida em preventiva em 21 de julho de 2020.

Sustenta a impetração, em síntese, que o paciente faz jus à prisão domiciliar, nos termos do que foi decidido no *Habeas Corpus* coletivo nº 165.704/DF, julgado pelo C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, pois possui filhos menores, absolutamente dependentes dele. Afirma que seus filhos se encontram em estado de penúria financeira, por estar a genitora deles desempregada. Sustenta, ainda, a ocorrência de excesso de prazo para formação da culpa. Requer, por tais motivos, a concessão da ordem para que seja deferida a prisão domiciliar.

A medida liminar foi indeferida, em Plantão Judiciário de Segunda Habeas Corpus Criminal nº 2303675-63.2020.8.26.0000 -Voto nº 39.544 2

Instância, pelo Exmo. Sr. Desembargador MÁRIO DEVIENNE FERRAZ (fls. 35/37).

Pedido de reconsideração, a fls. 59/65, indeferido.

Prestou informações a Autoridade apontada como coatora.

A douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer de lavra do Dr. JOSÉ HAROLDO MARTINS SEGALLA, manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.

2. É caso de conhecimento parcial da impetração, denegando-se a ordem na parte conhecida.

A imprescindibilidade da prisão preventiva do paciente, a qual se encontra devidamente fundamentada, foi afirmada por esta Corte em 9 de setembro de 2020, no julgamento do *habeas corpus* nº. 2196398-85.8.26.0000 por esta C. Câmara Criminal.

Por se tratar de reiteração de pedido, ao conhecimento da impetração há intransponível obstáculo.

Nesse sentido a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO DE IMPETRAÇÃO ANTERIOR. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. 1. Não se conhece de habeas corpus que reitera pretensão deduzida em writ anterior. 2. Hipótese em que, tanto nesta quanto na outra impetração (HC 275.515/BA), pretende-se o redimensionamento da pena-base aplicada ao réu, mediante o sopesamento das circunstâncias judiciais desfavoráveis ao condenado. 3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC 287.559/BA, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 23/03/2015).

Tendo esta Câmara mantido a prisão preventiva, novo pedido de revogação deverá ser dirigido ao E. Superior Tribunal de Justiça.

Tampouco há que se falar em excesso de prazo.

Consoante se infere do documento de fls. 23/26, houve prolação de sentença de pronúncia, ocasião em que restou consignado que, "Em razão da decisão supra e o fato de que não houve modificação na situação fática que ensejou a custódia cautelar do acusado, não poderá o réu aguardar o julgamento em liberdade. Indefiro ainda a substituição da prisão preventiva por domiciliar. O delito foi, em tese, cometido com violência contra pessoa, e o próprio réu informa que seus filhos estão sendo assistidos por sua genitora e sua irmã, de modo que não preenchidos os requisitos previstos no art.318 do Código de Processo Penal para a sua concessão."

Assim, já tendo sido o paciente pronunciado, incide ao caso a Súmula no. 21 do Superior Tribunal de Justiça. 1

4. Isto posto, pelo meu voto, conhecida em parte a impetração, denega-se a ordem na parte conhecida.

HERMANN HERSCHANDER Desembargador

¹ <u>Súmula 21 - Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução. (Súmula 21, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 06/12/1990, DI 11/12/1990)</u>